



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600606-52.2024.6.02.0008**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600606-52.2024.6.02.0008 - Santa Luzia do Norte - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

RECORRENTE: PROGRESSISTAS-SANTA LUZIA DO NORTE-AL-MUNICIPAL, THIAGO DE ARAUJO MOURA, TULIO PRADO DO NASCIMENTO

Representantes do(a) RECORRENTE: CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146

Representante do(a) RECORRENTE: BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146

Representante do(a) RECORRENTE: BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA E NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DEFINITIVOS. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de manifestação expressa sobre argumento isolado não configura nulidade da sentença,

quando o fundamento determinante da decisão é enfrentado com clareza, atendendo aos requisitos do art. 93, IX, da CF/1988 e do art. 489 do CPC. Preliminar rejeitada.

2. A prestação de contas exige abertura de conta bancária específica de campanha, mesmo sem movimentação financeira, nos termos dos arts. 8º e 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível substituí-la pela conta de candidato, cuja titularidade e finalidade são distintas.
3. A ausência de conta bancária e de extratos definitivos inviabiliza o controle contábil pela Justiça Eleitoral e compromete a transparência da movimentação financeira do partido, caracterizando irregularidade grave e insanável.
4. A jurisprudência do TSE e do TRE/AL é pacífica no sentido de que tal omissão impõe a desaprovação das contas, não sendo admissível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para convalidar descumprimento de requisito essencial.
5. Recurso desprovido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso interposto, rejeitar a preliminar suscitada pelo recorrente, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a sentença que desaprovou as contas de campanha do PROGRESSISTAS - Santa Luzia do Norte, relativas às Eleições 2024, nos termos do voto do relator.

Desemb. eleitoral substituto ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

Relator

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO, REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença que desaprovou as contas de campanha do partido Progressistas (Santa Luzia do Norte), relativas às Eleições de 2024, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Maceió, 26/01/2026

Desembargador Eleitoral Substituto ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pelo partido Progressistas - Santa Luzia do Norte, em face da sentença

proferida pelo juízo da 8ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha do órgão partidário municipal relativas às Eleições 2024.

Na decisão recorrida, o juízo entendeu que o órgão partidário deixou de abrir conta bancária específica para a campanha, especialmente a conta "Doações para Campanha", e não apresentou extratos bancários definitivos, contrariando os arts. 8º e 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ressaltou que a norma exige a abertura da conta mesmo na ausência de movimentação financeira, sendo necessária a comprovação por meio de extratos ou declaração da instituição financeira. Considerou tratar-se de irregularidade grave, que impede o controle das contas pela Justiça Eleitoral, e, por isso, desaprovou-as.

Nas razões recursais (id. 10395854), o recorrente alega, preliminarmente, nulidade da sentença por ausência de fundamentação, afirmando que não houve análise da tese de que as doações teriam sido movimentadas, e fiscalizadas, pela conta do candidato majoritário.

No mérito, sustenta: (i) inexistência de prejuízo à fiscalização, pois a movimentação financeira estaria registrada na conta do candidato; (ii) falha meramente formal, sem má-fé; e (iii) possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, entendendo que a ausência de conta bancária específica e de extratos constitui irregularidade grave, insuscetível de mitigação (id. 10401059).

É o necessário a relatar.

## VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso interposto pelo partido Progressistas - Santa Luzia do Norte, em face da sentença proferida pelo juízo da 8ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, referentes às Eleições de 2024.

O recurso é tempestivo, a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui interesse na reforma do julgado. Desse modo, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

Na preliminar, o recorrente alega nulidade da sentença por ausência de fundamentação, sustentando que o juízo não teria analisado expressamente a alegação de que os recursos foram movimentados por meio da

conta do candidato majoritário.

De fato, a sentença não examinou de modo direto e específico essa alegação. Tal constatação, contudo, não conduz à nulidade do *decisum*, pois a omissão apontada não alcança o núcleo decisório da controvérsia, nem compromete a *ratio decidendi* adotada pelo juízo de origem.

Com efeito, a decisão recorrida identificou de forma clara e objetiva o fundamento determinante para a desaprovação das contas: a não abertura de conta bancária específica de campanha pelo órgão partidário e a ausência de apresentação de extratos bancários, em afronta aos arts. 8º e 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, circunstâncias que impedem o efetivo controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral.

A partir desse enquadramento, o juízo de primeiro grau concluiu que a irregularidade possui natureza grave e estrutural, suficiente, por si só, para conduzir à desaprovação das contas, independentemente de outras considerações fáticas acessórias.

Nessa perspectiva, ainda que a sentença não tenha enfrentado expressamente a alegação de fiscalização por meio da conta do candidato majoritário, tal argumento não possui aptidão jurídica para infirmar o fundamento central da decisão, pois não altera o dado normativo decisivo: a obrigatoriedade autônoma e inafastável de abertura de conta bancária específica pelo órgão partidário.

A omissão apontada, portanto, não incide sobre premissa essencial do julgamento, mas sobre argumento que, mesmo se analisado, não teria o condão de modificar a conclusão adotada, razão pela qual não se configura deficiência de fundamentação apta a ensejar nulidade.

A exigência constitucional de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal) resta atendida quando o julgador expõe fundamentos suficientes para justificar o resultado, não se impondo o enfrentamento analítico de todas as teses deduzidas, conforme o entendimento consolidado pelo TSE.

Essa orientação, inclusive, está em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 339, no sentido de que inexistente violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal se o acórdão ou decisão estiverem fundamentados, ainda que sucintamente, não sendo exigível o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. Cito alguns precedentes do TSE:

"[...] Ausência de Prestação Jurisdicional. [...] 3. Quanto à necessidade de fundamentação das decisões judiciais, a decisão agravada está em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 339, no sentido de que inexistente violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal se o

acórdão ou decisão estiverem fundamentados, ainda que sucintamente, não sendo exigível o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. 4. Ademais, a questão da negativa de prestação jurisdicional foi resolvida com base em legislação infraconstitucional, inexistindo violação direta ao art. 5º, XXXV, da CF. [¿]" ([Ac. de 10.2.2022 no AgR-RE-REspEl nº 275, rel. Min. Luís Roberto Barroso.](#))

"[...] 4. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. [¿]" ([Ac. de 11.5.2023 no AgR-RE-REspEl nº 060041061, rel. Min. Alexandre de Moraes.](#))

A sentença recorrida atendeu ao art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como ao art. 489 do Código de Processo Civil, pois delimitou com clareza o núcleo da controvérsia, indicou os fundamentos normativos aplicáveis e explicitou, de forma coerente, as razões determinantes da desaprovação das contas.

A preliminar confunde-se com o próprio mérito e se traduz em mero inconformismo com o resultado. Assim, inexistindo prejuízo à compreensão do itinerário lógico da decisão ou ao exercício do contraditório em grau recursal, rejeito a preliminar de nulidade.

Não havendo outras preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito.

A controvérsia devolvida a esta Corte consiste em saber se a agremiação partidária municipal estava obrigada a abrir conta bancária específica de campanha e se seria possível a utilização das contas do candidato majoritário para tal fim.

A tese recursal de que a fiscalização da contabilidade teria sido viabilizada por meio da conta bancária do candidato majoritário não apenas é incapaz de afastar a irregularidade reconhecida, como evidencia equívoco conceitual quanto ao regime jurídico da prestação de contas eleitorais.

A obrigação de abertura de conta bancária específica "Doações para Campanha" imposta aos órgãos partidários possui natureza autônoma, objetiva e inafastável, decorrendo diretamente dos arts. 8º e 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não admitindo substituição funcional, compensação indireta ou cumprimento por equivalência.

A conta bancária do candidato majoritário possui titularidade distinta, destina-se à prestação de contas individual do candidato e se submete a regras próprias, com objeto, limites e responsabilidades específicas. Não se presta, portanto, a substituir a conta do órgão partidário, cuja finalidade é permitir o controle individualizado da atuação financeira do partido no processo eleitoral, inclusive para a aferição de eventuais transferências, omissões ou irregularidades imputáveis ao ente partidário.

Admitir-se a tese recursal implicaria o esvaziamento do comando normativo expresso. Haveria a conversão de obrigação legal categórica em faculdade, com subversão da lógica do sistema de controle eleitoral, permitindo que o partido se exima do dever de transparência mediante a simples invocação da movimentação financeira de terceiro.

A fiscalização eleitoral não se satisfaz com reconstruções indiretas, presunções ou inferências, exigindo comprovação formal, por meio dos instrumentos legalmente previstos, notadamente a existência de conta própria e a apresentação de extratos bancários definitivos.

A alegação de que "todas as doações foram declaradas na conta do candidato" é, assim, juridicamente irrelevante, pois não enfrenta o fundamento determinante da desaprovação, consistente na inobservância de requisito estrutural indispensável ao controle da contabilidade.

O objetivo da prestação de contas é garantir transparência, confiabilidade e controle dos recursos utilizados na campanha, sendo essencial identificar claramente os doadores e os destinatários dos recursos.

A não abertura da conta bancária obrigatória acarreta, como consequência lógica, a inexistência dos extratos definitivos exigidos pela norma, o que impede a verificação da regularidade das contas.

O art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina expressamente a obrigatoriedade da abertura das contas de campanha por partidos e candidatos, mesmo sem movimentação financeira, salvo nas exceções previstas nos §§ 3º e 4º, que não se aplicam ao caso.

O partido Progressistas lançou candidaturas próprias e participou do pleito, razão pela qual se sujeitava às obrigações de registro contábil e bancário previstas na Resolução de regência. A ausência de conta bancária inviabilizou a verificação da movimentação financeira, comprometendo a transparência, a rastreabilidade e a confiabilidade das informações prestadas.

O art. 53, II, "a", da mesma resolução exige a apresentação dos extratos definitivos da conta bancária aberta em nome do partido, abrangendo todo o período da campanha. A omissão desse documento essencial impede a análise adequada das contas.

O TSE tem entendimento pacífico de que a ausência de abertura de conta e de extratos configura irregularidade grave, que compromete a fiscalização e justifica a desaprovação das contas, conforme demonstram os seguintes precedentes:

"[...] Prestação de contas de campanha. Candidato. Cargo de deputado estadual. Desaprovação. Falhas que comprometem a regularidade das contas. Abertura de conta bancária específica. Obrigatoriedade. Art. 22 da Lei nº 9.504/97. Óbice à atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral. [ç]; 1. As contas de campanha cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral devem ser desaprovadas. 2. In casu, o Tribunal a quo desaprovou as contas do candidato, por constatar que 'a não abertura de conta bancária constitui irregularidade grave, uma vez que compromete a transparência das contas em análise, bem como inviabiliza o efetivo controle por esta Justiça Especializada sobre as receitas e despesas efetuadas, na medida em que não há como comprovar a ausência de arrecadação de recursos financeiros pelo candidato' (fls. 39). 3. A modificação da conclusão exarada pela Corte Regional, a fim de acatar a alegação do Ministério Público de que as contas devem ser consideradas não prestadas, demanda necessariamente o reexame da matéria fático probatória dos autos, providência que se revela inviável na estreita via do recurso especial, ex vi dos Enunciados das Súmulas nos 24/TSE e 7/STJ [...]". (Ac. de 13.9.2016 no AgR-REspe nº 166913, rel. Min. Luiz Fux).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, ReI. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018). 2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, ReI. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016). 3. Agravos regimentais desprovidos. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 - BREJO GRANDE - SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 180, Data 06/09/2018, Página 40-41).

"Direito eleitoral. Agravo interno em recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Desaprovação. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula nº 26/TSE. Negativa de seguimento. [ç]; 3. Nos termos do art. 22, caput, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 71, §2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas. [ç]". (Ac de 21.2.2019 no REspe 71110, rel. Min. Luís Roberto Barroso).

A tese ora examinada também já foi enfrentada por esta Corte Regional, que mantém entendimento firme quanto à gravidade da omissão. Cito, por exemplo: RE nº 0600357-62.2020.6.02.0034 (Junqueiro), rel. Des. Felini de Oliveira Wanderley; RE nº 0600199-29.2024.6.02.0046 (Estrela de Alagoas), rel. Desa. Natália França Von Sohsten; ED no RE nº 0600302-96.2024.6.02.0026 (Barra de São Miguel), rel. Des. Alcides Gusmão da Silva; RE nº 0600686-16.2024.6.02.0008 (Pilar), rel. Des. Rodrigo Malta Prata Lima.

Segundo esses precedentes, a ausência da conta bancária configura irregularidade grave e insanável, que não pode ser suprida pelos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade, por afetar requisito essencial de controle e transparência.

Com base no art. 926 do Código de Processo Civil, que impõe aos tribunais o dever de manter jurisprudência estável, íntegra e coerente, e considerando o parecer do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a manutenção da sentença.

Diante do exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença que desaprovou as contas de campanha do partido Progressistas - Santa Luzia do Norte, relativas às Eleições de 2024, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Desemb. eleitoral substituto ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

Relator